

Registro: 2018.0000712807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009166-64.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DAVIDSON SANTANA TEOFILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTES: DAVIDSON SANTANA TEÓFILO; CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA

PRESIDENTE DUTRA S/A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO N.º 9.924

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS. **ACIDENTE** DE DANOS VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO AUTOR CONFIGURADA. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM PISTA DE RODOVIA ADMINISTRADA PELA AUTAROUIA RÉ. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RÉ OUE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO **AUTOR** DO (ART. 373, II. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE GARANTIR O TRÂNSITO EM CONDIÇÕES SEGURAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E ART. 37 DA CF. PRECEDENTES. DANOS DO VEÍCULO APURADOS POR TRÊS EMPRESAS IDÔNEAS, SENDO PLEITEADO O VALOR DO MENOR ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA HÁBIL A AFASTAR PRETENSÃO DO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR. DANO CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO REVELAM ABALO PSICOLÓGICO GRAVE E PROLONGADO JUSTIFICADOR DA INDENIZAÇÃO ALMEJADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais, fundada em acidente de veículo, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 121/124, condenada a ré ao ressarcimento da importância de R\$400,00, monetariamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sucumbente em maior parte, restou o autor condenado ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados,



por equidade, em R\$1.500,00, observada a gratuidade judiciária outrora concedida.

O autor recorre (fls. 127/132) sustentando sua legitimidade ativa "ad causam" uma vez, não obstante o veículo não estar registrado em seu nome, o automóvel teria sido adquirido de seu irmão em data próxima ao acidente e a tradição do bem já houvera se concretizado, além do que já estava prestes a providenciar a transferência de titularidade, somente obstada pelas festas de final de ano. Aduz, por conseguinte, que, reconhecida a responsabilidade objetiva da ré pela sentença, deve ela também ser responsabilizada pelos prejuízos materiais que suportou bem como pelos danos morais sofridos em razão do acidente.

A ré também apela (fls. 133/144) afirmando que agiu dentro de suas atribuições, cumprindo integralmente as obrigações previstas no contrato de concessão de modo que não pode ser injustamente onerada pela condenação a título de danos materiais imposta. Neste contexto, aponta que regularmente inspeciona o trecho da rodovia sob sua concessão, contudo, trata-se de hipótese de caso fortuito, especialmente quando considerado que o acidente envolveu um animal de pequeno porte, nos arredores do perímetro urbano. No mais, diz que, considerada a existência de animal sobre a pista, a responsabilidade pela guarda e vigília é de seu dono, nos termos do art. 936 do Código Civil, caracterizando culpa de terceiro pelo fato.

Os recursos são tempestivo e houve preparo pela ré (fls. 145/146), isento o autor (justiça gratuita, fls. 35).

Contrarrazões às fls. 149/164, pela ré.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se da inicial que, na data de 01/01/2017, quando trafegava pelo Km 56+800, região de Lorena/SP, o autor foi surpreendido por um animal morto (cachorro) na pista da rodovia administrada pela ré, fato que o fez perder o controle do



veículo e ser arremessado contra o "guard rail", causando-lhe os danos materiais e morais cuja reparação pleiteia.

Pois bem.

Inicialmente, respeitado o posicionamento do magistrado sentenciante, tenho que o autor, ainda que tão somente na qualidade de condutor do veículo por ocasião do acidente, detém legitimidade ativa "ad causam". E assim o é porque é direito dele (autor) exigir de quem causou o dano (ou por ele é responsável) a indenização pelas eventuais despesas que arcou ou arcará no conserto do bem, por ser dele a responsabilidade de devolvê-lo ao seu proprietário no estado em que se encontrava. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTAPOR QUEM NÃO É PROPRIETÁRIO VEÍCULO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RECONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. NÃO-OBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANCA. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DAÑO. COMPROVAÇÃO. NOTA **FISCAL** ORÇAMENTOS. Ε ADMISSIBILIDADE. 1. O condutor do veículo é parte legítima para propor ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito ao automotor pertencente a outrem, ante o dever de guarda e conservação da coisa móvel, bem como pelo fato de ter suportado os prejuízos havidos com aquele para cumprir a obrigação do empréstimo gratuito firmado com o proprietário. 2. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador de acidente, assentando-se sobre a culpa 'in vigilando' e 'in eligendo'. Comprovados os danos a terceiro em razão do acidente de trânsito, deve o proprietário, na qualidade de devedor solidário, ressarcir as despesas para a reparação do veículo. 3. Age com culpa quem dirige veículo sem manter distância de segurança de outro que trafega à frente e dá causa a ocorrência de acidente de trânsito, cabendo ao culpado o dever de ressarcir os danos materiais. 4. As exibições de nota fiscal e de orçamentos feitos em oficinas idôneas são aptos à comprovação do montante dos prejuízos advindos com o acidente, suficientes para instruir a inicial, não havendo prova nos autos capazes de elidi-los, deve prevalecer o valor pleiteado. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0045907-39.2010.8.26.0554; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 30/09/2013)

Por outro lado, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, não há como se acolher a pretensão da ré em alegar caso fortuito ou atribuir



culpa a terceiro, eis que nada foi comprovado neste sentido.

Também não prosperam os argumentos de que realizou prévia inspeção do trecho uma vez que é fato concreto e não refutado pela ré - que, inclusive, por seus prepostos, prestaram socorro ao motorista - , que havia um animal morto na pista, causando o acidente que envolveu o autor, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/15.

Ademais, é cediço que a responsabilidade da apelada é objetiva (CF, art. 37, § 6.º) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo do agente público para sua caracterização, bastando a comprovação da relação causal entre o comportamento e o dano, podendo ser afastada somente quando invocadas as excludentes ou atenuantes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso, de modo a prevalecer, portanto, o dever de indenizar.

Saliente-se que à ré, na qualidade de autarquia responsável pela prestação de serviços rodoviários, cabia o dever legal de oferecer segurança e manutenção das rodovias que administra, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros. Contudo, na hipótese concreta, a concessionária prestou um serviço que se mostrou viciado, uma vez que, ao não efetuar a correta fiscalização da via, permitiu que a segurança do segurado e dos demais usuários ficasse seriamente comprometida com a presença de animal morto na faixa de rolamento da rodovia. Portanto, é objetiva sua responsabilidade quanto ao vício do serviço prestado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que assim dispõe:

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, este é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela



manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG no AG 1067391/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/06/2010).

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico, causado por existência de animal na rodovia. Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações visando a garantir o tráfego seguro nas rodovias sob a sua administração. Ação julgada procedente. Apelação improvida. (Relator(a): Jairo Oliveira Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 27/02/2015; Data de registro: 03/03/2015)

Desse modo, caracterizada a falha na fiscalização da rodovia, evidente restou o vício no serviço prestado pela concessionária ré, sendo, pois, de rigor, sua responsabilização pelos danos causados aos seus usuários em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento.

Por outro lado, não obstante o que dispõe o art. 936 do Código Civil, a responsabilidade da empresa que administra a rodovia persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro ou que o acidente represente risco impossível de ser evitado pela concessionária, podendo a empresa ré, eventualmente, pleitear o reembolso em ação regressiva contra o proprietário do animal. Sobre o tema:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESGUARDADO SEU DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL - DEVER DE INDENIZAR - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO DESEMBOLSO - JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.1. Diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa



que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro, no caso, o proprietário do animal, ou que o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária. Em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo entre todos os usuários é a maneira mais justa de diluir o risco inevitável, evitando que apenas uma pessoa suporte álea a qual todos estão expostos. A concessionária deve suportar inicialmente o prejuízo porque poderá, caso não logre o reembolso regressivo, contabilizá-lo para fins de sociabilização por ocasião de cálculo das novas tarifas de pedágio. . Correto o critério de incidência da correção monetária (desde o desembolso) e dos juros moratórios (desde a citação), porque, do contrário, o valor da condenação não representaria o que efetivamente gastaram os autores para reparar seu prejuízo. 3. Recurso improvido (...). (Ap. 0056567-42.2010.8.26.0506, rel. ARTUR MARQUES, j. 16/09/2013).

De outra banda, tem-se que o autor trouxe aos autos 3 orçamentos dos gastos necessários com o conserto do veículo (fls. 19/20, R\$19.235,74; fls. 21/22, R\$23.465,82; fls. 23/25, 19.453,95) pleiteando o de menor valor (fls. 19/20).

Não há, além disso, evidências de locupletamento ilícito por parte do demandante, sobretudo quando considerado que a concessionária ré não juntou outros orçamentos (completos) que contrariassem aqueles apresentados pelo autor, não fazendo prova hábil a infirmar a documentação juntada aos autos.

Por derradeiro, em que pese a inevitável situação de nervosismo e estresse que todo acidente causa, o autor não provou ter sofrido lesões físicas em decorrência do fato ou ter experimentado abalo psicológico grave e prolongado que justifique o pagamento de indenização moral.

Neste sentido, o dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

No caso "sub judice", apesar dos aborrecimentos experimentados pelo autor, em razão da falha da ré na prestação do serviço, certo é que o dano moral não ficou caracterizado, uma vez que, para sua caracterização (e consequente reparação) é necessário que seja abalada a honra, a boa fé subjetiva ou a dignidade da pessoa, não se tratando de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.



Neste sentido, afirma Silvio Rodrigues que "será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso", in RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, v. IV, p. 40. Para Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias", in Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39. Assim, não se pode alçar a dano moral os transtornos, frustrações, dissabores e decepções enfrentados ao longo da existência humana.

Portanto, a sentença deve ser em parte reformada para, mantida a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$400,00, monetariamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, também condená-la ao pagamento da importância indicada pelo autor para conserto do veículo sinistrado (orçamento de fls. 19/20), acrescida de atualização monetária e de juros de 1% ao mês, contabilizados desde o evento danoso.

Ante a sucumbência das duas partes, as custas e despesas do processo deverão ser igualmente repartidas entre elas (art. 86, "caput", CPC), cabendo a cada qual responder pelos honorários advocatícios da parte adversa, de 15% do valor da condenação, a favor do patrono do autor, e de R\$2.000,00, a favor do patrono da ré, já considerado o contido no art. 85, §11, do CPC, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária que beneficia o autor.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ
Relator